

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DA NECESSIDADE DE RESPEITO À CULTURA INDÍGENA NAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: DO MULTICULTURALISMO E ASPECTO CULTURAL DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

THE NECESSITY OF RESPECT THE CULTURE OF INDIGENOUS PEOPLES IN POLICY OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT: THE MULTICULTURALISM E CULTURAL ASPECT IN CONCEPT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Lorena Silva de Albuquerque

Resumo

Na implementação de programas de crescimento econômico é possível que haja choques com diferentes formas de viver. Considerando que o Brasil adotou o multiculturalismo como diretriz constitucional e assumiu compromissos internacionais de respeito aos costumes e tradições indígenas, é necessário observar o elemento cultural em políticas públicas. Outro reforço a tal obrigatoriedade foi o fato de o Brasil ter adotado o chamado desenvolvimento econômico sustentável. Defende-se que o conceito de desenvolvimento sustentável também abrange o aspecto cultural, no qual inseridas as tradições indígenas. Assim, a partir de pesquisas em doutrina, análise do ordenamento jurídico brasileiro e documentos internacionais, será demonstrado que o Brasil não pode se descuidar do aspecto cultural em seu desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Cultura, Índios

Abstract/Resumen/Résumé

In the implement of economic growth plan is possible shocks with diferentes ways of life. Whereas Brazil has adopted multiculturalism as a constitutional guideline and made international commitments to respect the customs and indigenous traditions, is necessary to respect cultural element in public politics. Another demonstrative of this obligation is the fact that Brazil adopted the concept of sustainable development. The concept of sustainable development also covers the cultural aspect, in which indigenous traditions are inserted. Thus, from research in doctrine, as well as analysis of Brazilian law and international documents, it will be demonstrated that Brazil can not neglect the cultural element in economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Culture, Indigenous people

INTRODUÇÃO

O Brasil busca constantemente o crescimento econômico. Ao mesmo tempo, é um país formado por diversos povos, um verdadeiro mosaico de várias formas de viver. Disso resulta que para alcançar o progresso econômico por vezes encontra obstáculos na proteção das diversas culturas.

O objetivo do presente trabalho será demonstrar que o aspecto cultural deve estar ínsito ao desenvolvimento, pois o Brasil adotou o modelo do desenvolvimento econômico sustentável.

Justifica-se a pesquisa em decorrência da atual política de crescimento econômico brasileiro, que incluiu dentre seus caminhos a construção de usinas hidrelétricas e acarretou diversas manifestações de indignação de povos indígenas.

Para tanto, será realizada pesquisa na doutrina pátria, Constituição Federal e legislação infraconstitucional, além de documentos internacionais.

A primeira etapa da pesquisa consistirá em abordar a proteção da cultura e a adoção do multiculturalismo no Brasil. Em seguida, será apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável, para, ao final, ser realizada conclusão sobre o tema.

A PROTEÇÃO DA CULTURA E O MULTICULTURALISMO ADOTADO PELO ESTADO BRASILEIRO. O RESPEITO ÀS TRADIÇÕES INDÍGENAS.

O Brasil foi destino de vários povos. Aqui já residiam os índios. Após vieram os portugueses, africanos, italianos, espanhóis e diversos outros. Disso resultou uma mistura de povos, com diversas formas de viver e pensar. A cultura consistirá justamente no complexo de conhecimentos, costumes, regras e símbolos.

Dada a sua relevância da cultura para o ser humano, vez que representa um instrumento de identificação, a mesma recebeu proteção constitucional.

Nos termos do art.215 da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a

valorização e a difusão das manifestações culturais. O §1º do citado artigo determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em relação aos povos indígenas, há proteção ainda mais específica.

A nova ordem constitucional destinou-os capítulo específico (capítulo VII), no qual, em seu art. 231, determinou que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Há de se observar, em consonância com BARRETO (2011, p.100), que antes da Constituição Federal de 1988, os direitos indígenas eram basicamente restritos aos direitos de posse sobre a terra. Após, houve uma mudança de paradigma, com ampliação de seus direitos e reconhecimento de suas organizações, costume, tradições.

O Estado Brasileiro passou a consagrar constitucionalmente a pluriétnica e multiculturalidade.

O avanço no reconhecimento da diversidade cultural indígena não ocorreu somente em termos de Constituição. O Estado Brasileiro assumiu compromissos internacionais de respeito aos direitos indígenas.

Além de estar submetido a documentos mais genéricos como a Declaração Universal dos Direitos e Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Brasil assinou convenções específicas sobre direitos indígenas, dentre as quais a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, que alterou a perspectiva integracionista presente na Convenção n. 107 sobre populações indígenas e outras populações tribais e semitribais em países independentes.

A mudança de paradigma é expressa em suas considerações iniciais, ao citar como fundamento que as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores.

É fácil observar, então, o objetivo de se distanciar da visão integracionista, rumo ao fortalecimento da cultura indígena, de forma a preservar sua identidade.

Assim, ao assinar a Convenção 169 da OIT, o Estado Brasileiro assumiu um compromisso internacional de direitos humanos no sentido de respeitar a cultura indígena e tomá-la em consideração em políticas de desenvolvimento do país.

É de conhecimento geral que atualmente os compromissos internacionais de direitos humanos possuem proteção constitucional.

Os tratados de tal natureza integram o que se chama de “bloco de constitucionalidade”, com base no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que determina que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Há de se observar que existem doutrinadores que inclusive defendem o *status* constitucionais de tais normas independentemente do procedimento de aprovação previsto no §3º do supracitado artigo constitucional, conforme se extrai abaixo:

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhe natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. (PIOVESAN, 2009, p.58)

A despeito do compromisso internacional, no entanto, nem sempre dado o devido valor aos costumes indígenas.

A título de exemplificação, cita-se que a construção das diversas hidrelétricas no Rio Telles é fonte de forte objeção pelos povos indígenas Munduruku, Kayabi, Apiaká e Rikabatsa. Segundo manifesto apresentado¹, as usinas de Sinop, Colíder, Teles Pires e São

¹<http://amazonia.org.br/2015/05/munduruku-kayabi-apiak%C3%A1-e-rikabatsa-selam-alian%C3%A7a-contra-usinas-no-mato-grosso/>

Manoel estão mudando radicalmente o rio Teles Pires e afetando o modo de vida tradicional de tais povos, tanto no aspecto físico como cultural. Segundo alegam, com tais construções seriam afetadas áreas sagradas, como a Cascada das Sete Quedas.

A cultura, então, pode estar em confronto com interesses econômicos e não pode ser desconsiderada na tomada de decisões públicas, tendo em vista o papel não assimilacionista assumido pelo Estado Brasileiro.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ASPECTO CULTURAL

O conceito de desenvolvimento sustentável não perpassa somente pelo aspecto ecológico. Trata-se de um conceito que engloba diversas facetas de um todo que seria um meio ambiente adequado para vivência.

Um marco da conceituação de desenvolvimento sustentável foi o Relatório de Brundtland, chamado de “Nosso futuro comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Em tal documento internacional, o desenvolvimento sustentável é conceituado como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Em 1992, foi realizada a Conferência de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, chamada Rio 92, que reafirmou e popularizou o conceito de desenvolvimento sustentável tendo por objetivo vincular desenvolvimento e ambiente, conciliando equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica (SAISSE, 2014, p.105).

Em atenção ao tema do artigo, observa-se que o art. 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável previu que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Em 2012, foi realizada nova Conferência no Rio de Janeiro, a Rio + 20, da qual resultou o documento “O futuro que queremos”.

Em tal documento, os Chefes de Estado comprometem-se a obter uma maior integração entre os três pilares de desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental.

Sobre tema, relevante ainda são as seguintes previsões:

16. Nós reconhecemos a diversidade do mundo e reconhecemos que todas as culturas e civilizações contribuem para o enriquecimento da humanidade e a proteção do sistema de suporte à vida da Terra. Enfatizamos a importância de cultura para o desenvolvimento sustentável. Pedimos uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável que guiará a humanidade para viver em harmonia com a Natureza.

21. Nós reconhecemos a importância da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas na implementação global, regional e nacional de estratégias desenvolvimento sustentável. Também reconhecemos a necessidade de refletir as perspectivas de crianças e jovens de questões que estamos abordando exercerá um profundo impacto sobre os jovens de hoje e sobre as gerações vindouras.

É necessário observar que o debate a respeito do desenvolvimento levou, como citado, à tradicional identificação de três elementos essenciais e interdependentes, quais sejam, o econômico, o social e o ambiental.

A terminologia, no entanto, acabou por estar sempre sujeita a crítica e interpretações, vez que busca um desenvolvimento capaz de compatibilizar crescimento econômico, conservação e manutenção da natureza e justiça social, o que pareceria improvável numa economia de mercado (IRVING, 2014, p.20).

O fato, no entanto, é que não se poderia conceber um planeta desenvolvido se nele há pobreza, desigualdades sociais, ou esgotamento de recursos naturais. A própria pobreza e falta de educação acarreta danos ao meio ambiente.

Da mesma forma, a conservação das diversidades de cultura igualmente é relevante ao desenvolvimento, vez que preserva conhecimentos e conduz ao bem-estar.

Neste aspecto, o art.6º da Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais determina que a diversidade cultural constitui grande riqueza para os

indivíduos e as sociedades e a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

Assim, ao se vincular a tais documentos, o Brasil adotou um modelo de desenvolvimento sustentável no qual se preserva o meio ambiente para futuras gerações e se respeita a identidade, cultura e interesse de povos indígenas.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento de suas políticas públicas, por vezes o Estado Brasileiro se depara com manifestos de minorias, como os indígenas. A diferenciação cultural dos mesmos não raramente se choca com interesse econômico-político do país, o que deve ser solucionado a partir do regime jurídico adotado pelo Estado Brasileiro.

O Brasil é um país multicultural, que está obrigado constitucional e internacionalmente ao respeito às instituições, costumes e modos de viver dos indígenas, por força do art. 231 da Constituição Federal e compromissos assumidos em documentos internacionais. Assim, consagrou o multiculturalismo e comprometeu-se a proteger suas tradições, nas quais inclusas as tradições que envolvem as águas.

A cultura por si só igualmente recebeu proteção constitucional, além de que o aspecto cultural passou a integrar o próprio conceito de meio ambiente.

Além disso, a busca pelo desenvolvimento engloba a proteção à diversidade cultural.

Na medida em que o Brasil aderiu a um conceito de desenvolvimento sustentável, a busca pelo crescimento econômico deve estar atrelada à satisfação de necessidades sociais, nas quais se incluem o exercício de costumes e tradições indígenas.

Pelo exposto, conclui-se o pela obrigação de o Brasil, no planejamento de desenvolvimento econômico, observar a cultura indígena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

IRVING, MARTA DE AZEVEDO. Sustentabilidade e o futuro que não queremos: polissemias, controvérsias e a construção de sociedades sustentáveis. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v.9, n.26. p.11-36, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume Editora, 2008.

SALSSE, Maryane Vieira. Sustentabilidade e Justiça social. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v.9, n.26. p. 97-121, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang, FERNSTERSEIFER, Thiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo. 10 ed. Editora Malheiros. 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos POVOS INDÍGENAS para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

VILLARES, Luiz Fernando Villares. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.